

Instrumento: Contrato n° 117/2019

Partes: Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A e Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de pré-preparo, preparo, transporte, fornecimento e distribuição de dietas normais, modificadas, com mão de obra especializada para atender aos pacientes, acompanhantes e funcionários, e disponibilização de mão de obra para preparo de dietas enterais, fórmulas, módulos e suplementos alimentares do lactário, no Hospital Rocha Faria.

Valor: R\$ 5.205.664,80.

Prazo: 180 dias (06/08/2019 a 1º/02/2020)

Opinamento: Pela citação.

Senhor Inspetor Setorial,

1. Trata a presente Instrução do segundo retorno de Diligência da análise do Contrato n.º 117/2019 firmado entre a Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A e Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda. O termo contratual tem como objeto a prestação de serviços contínuos de pré-preparo, preparo, transporte, fornecimento e distribuição de dietas normais, modificadas, com mão de obra especializada para atender aos pacientes, acompanhantes e funcionários, e disponibilização de mão de obra para preparo de dietas enterais, fórmulas, módulos e suplementos alimentares do lactário, no Hospital Rocha Faria. O Instrumento possui valor de R\$ 5.205.664,80 e foi firmado por meio de Dispensa de Licitação pelo período de 180 dias (06/08/2019 a 1º/02/2020).

2. Os antecedentes são mostrados na tabela a seguir:

Quadro Sintético de Retorno de Diligência				
Data da Sessão que a determinou	30/09/2022			
Relator	Excelentíssimo Senhor Conselheiro Felipe Galvão Puccioni			
N.º do Voto	727/2022			
Cópia do Relatório e Voto correspondente	Peça 029			
Cumprimento dentro do prazo?	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	X

3. Será examinada a resposta remetida pela RioSaúde, com o intuito de atender ao Voto GCS-4 FGP/727/2022 (peça 029), no qual foi solicitado à jurisdicionada:

3.1. Justificar a realização de visitas técnicas nas dependências das empresas interessadas, tendo em vista a falta de previsão no termo de referência ou em outro instrumento congêneres:

Resposta da RioSaúde (peça 039): A jurisdicionada informou à peça 039 que:

Quanto ao item 1, no Anexo II, ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO, da Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, fica estabelecido pelos itens abaixo a necessidade de realização de visita técnica como ferramenta para gestão em unidades de alimentação e nutrição (UAN), para execução do programa de alimentação do trabalhador (PAT), como também para área de nutrição na cadeia de produção, na indústria e no comércio de alimentos. Em todos estes abaixo, é possível verificar a necessidade de visitas técnicas para melhor execução dos trabalhos, motivo pelo qual ainda que não conste no Termo de Referência inaugural referente à contratação do serviço alimentação em voga, a legislação em vigor é maior e garante à possibilidade de visita técnica.

Comentário 4ª IGE: A norma apresentada na justificativa trata apenas de visitas técnicas a serem realizadas para controle de qualidade durante a prestação de serviços e não para fins de contratação de uma empresa.

Ainda conforme Voto n.º 302/2017 do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Felipe Galvão Puccioni¹, é necessário que seja caracterizada a imprescindibilidade da realização da visita técnica, em virtude da complexidade ou natureza do objeto para que não cause restrição do caráter competitivo do certame e nem crie ônus excessivo aos participantes.

Cabe transcrever, também, a seguinte jurisprudência do TCU:

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.” (Acórdão 212/2017 – Plenário, TC 034.647/2016-3, relator José Múcio Monteiro, 15.2.2017.)

Entendemos, portanto, ser imprescindível haver no processo administrativo as devidas justificativas da necessidade de visitas técnicas e, também no termo de referência, a previsão da realização das mesmas.

Além do exposto, não consta nos autos do processo nenhum tipo de comunicado às empresas interessadas com a informação de que poderiam ocorrer visitas às dependências de suas cozinhas e nem tampouco o aviso de que haveria visita técnica tal dia e tal horário.

Com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento, entendemos que qualquer critério de exigência que venha a desclassificar uma empresa deve estar amplamente discriminado no Termo de Referência, o que não ocorreu.

Entendemos, ainda, que a não previsão expressa da possibilidade de visitas técnicas às empresas interessadas, e, ainda, a não previsão de critérios claros para desclassificação ferem diretamente também os princípios da Moralidade, Impessoalidade Administrativa e Segurança Jurídica. Citamos, a título de exemplo, duas Decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça que corroboram nosso entendimento:

¹ Processo n.º 040/002936/2017

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Portanto, considera-se que as desclassificações das empresas Alimentação Global (fl. 87, peça 043), Nova Rodovia (fl. 89, peça 043) e Horto Marataízes (fl. 91, peça 043), em razão de supostas irregularidades, apontadas em pareceres, oriundas de visitas técnicas, foram arbitrárias.

Assim, consideramos que a justificativa apresentada pela RioSaúde não deve ser acolhida. **Item não atendido.**

3.2. Apresentar o parecer técnico, decorrente de visita técnica, referente à empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., nos mesmos moldes dos pareceres sobre as empresas desclassificadas após visita técnica realizada pela nutricionista da RioSaúde nas suas dependências ou justificar a não realização da visita local (deverá ser remetida cópia da página autuada no processo administrativo, contendo numeração sequencial e data).

Resposta da RioSaúde (peça 039): A jurisdicionada informou à peça 039 que:

Quanto aos itens solicitados, item 2: conforme despacho RSU-DES-2022/15105 da laboriosa DAF, foi informado que não foi localizado no processo nº 09/200.508/2019 parecer quanto à eventual visita técnica realizada nas dependências da cozinha da empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação. Haja vista o lapso temporal entre o início da atual gestão e o que ocorrera à época dos fatos, envidados os esforços para localização do parecer solicitado, este não possível, sequer localizá-lo nas pastas virtuais da rede interna desta empresa pública.

Comentário 4ª IGE: Conforme resposta da jurisdicionada à presente diligência, não foi encontrado um parecer quanto à eventual visita técnica realizada nas dependências da cozinha da empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação, mas sim apenas um atestado de que a referida empresa “encontra-se de acordo com os documentos exigidos no item ‘Qualificação Técnica’, constante no Termo de Referência” (fl. 93, peça 043). É importante ressaltar que ao longo do item “Qualificação Técnica” (fls. 14/15, peça 040) não há qualquer menção à exigência ou previsão de visitas técnicas.

No documento anexo à fl. 97 da peça 043, também não há menção de visita técnica à empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação, mas somente às empresas Restaurante Nova Rodovia, Alimentação Global e Horto Central Marataízes.

Assim sendo, uma vez que houve visita técnica às empresas Restaurante Nova Rodovia, Alimentação Global e Horto Central Marataízes, chama atenção a aparente ausência de visita técnica à empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação. **Item não atendido.**

3.3. Remeter cópia integral do Processo administrativo n.º 09/200.508/2019 antes da assinatura do contrato, contendo a documentação autuada às fls 267/298 e 308-B a 378, que tratou dos trâmites prévios à escolha da empresa.

Resposta da RioSaúde: A referida documentação foi devidamente anexada às peças 040 à 044 do presente processo. **Item atendido.**

4. Análise da Economicidade da Contratação Emergencial:

Ao pesquisarmos no SAGOF e no SCP a existência de processos referentes à prestação de serviços contínuos de alimentação no Hospital Municipal Rocha Faria, encontramos três contratações emergenciais celebradas pela RioSaúde antes da contratação em tela, conforme tabela 01 a seguir:

Tabela 01: Histórico de contratações da RioSaúde para o serviço de alimentação no HMRF

Processo Administrativo	Instrumento	Período	Empresa	Valor mensal do contrato	Processo TCM	Última decisão
009/200133/2018	Contrato n.º 25/2018 (emergencial)	12/02/2018 a 10/08/2018	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação LTDA	R\$ 786.135,00	40/001.627/2018	Arquivamento
009/200389/2018	Contrato n.º 114/2018 (emergencial)	11/08/2018 a 06/02/2019		R\$ 796.546,59		
009/200031/2019	Contrato n.º 17/2019 (emergencial)	07/02/2019 a 05/08/2019		R\$ 871.171,00	40/101.714/2021	Diligência
009/200508/2019	Contrato n.º 117/2019 (emergencial)	06/08/2019 a 01/02/2020	Guelli Comércio e Indústria de Alimentação LTDA	R\$ 867.610,80	40/101.154/2020 (presente processo)	Diligência
009/200254/2019	Contrato n.º 301/2020 (P.E. n.º 80/2020)	29/05/2020 a 28/05/2021	PJ Refeições Coletivas LTDA	R\$ 642.165,40	40/101.715/2021	Arquivamento e Ciência

Importante informar que o Contrato n.º 301/2020, de 29/05/2020, o qual resultou do Pregão Eletrônico RIOSAÚDE n.º 80/2020 e da Ata de Registro de Preços n.º 14/2020, correspondentes ao processo n.º 40/100841/2020, sucedeu o Contrato Emergencial n.º 117/2019, objeto da presente análise.

Cabe chamar atenção para o fato de que o Contrato n.º 301/2020 celebrado com a Sociedade Empresária PJ Refeições Coletivas Ltda, no valor de R\$ 7.705.984,80, equivalia a um valor mensal de R\$ 642.165,40, enquanto o valor mensal referente ao Contrato Emergencial n.º 117/2019 era, por sua vez, de R\$ 867.610,80. A RioSaúde (fl. 6, peça 021) justificou a diferença afirmando que “os contratos emergenciais usualmente possuem custos operacionais adicionais decorrentes da necessidade de rápida mobilização e desmobilização da estrutura para prestação de serviços, o que explica a diferença dos valores entre o contrato emergencial e o contrato licitatório.”

Entretanto, conforme apontamento feito por esta Inspeção (fl. 6, peça 023), a proposta de uma das empresas desclassificadas, mesmo sendo relativa a uma contratação emergencial, encontrava-se próxima da proposta vencedora do Pregão Eletrônico RIOSAÚDE n.º 80/2020, cuja contratação sucedeu a ora analisada. A proposta em comento era a da Nova Rodovia no valor mensal de R\$ 696.442,30 (fl. 124, peça 040), a qual foi desclassificada em virtude dos motivos descritos em seu relatório de visita técnica anexo à fl. 89 da peça 043.

Cabe apontar, também, que a proposta da empresa Global Alimentação, a qual foi desclassificada por não haver responsável no local e por não ser possível visitar as instalações em decorrência de obra (fl. 87, peça 043), equivalia a um valor mensal de R\$ 741.387,50 (fl. 185, peça 040), também menor do que o valor da proposta da empresa contratada, Guelli.

5. Da Irregularidade:

Após todo o exposto, entendemos, portanto, que as desclassificações arbitrárias de empresas com propostas mais vantajosas economicamente a partir de critérios não especificados/previstos no Termo de Referência (TR) ou em outro instrumento congênere culminaram em uma contratação emergencial antieconômica, que feriu o previsto no art. 31 da Lei n.º 13.303 de 2016².

Entendemos, ainda, que a presente contratação emergencial também feriu diretamente os princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, conforme discutido ao longo desta Instrução.

Assim, conforme art. 28 da LINDB: “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Nesse contexto, percebe-se que houve uma preocupação do legislador em tratar dos elementos subjetivos da conduta. O dolo e o erro grosseiro tornaram-se os únicos elementos, repudiados da conduta, admitidos para a condenação do agente público. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 2.391/2018, trouxe a definição de “erro grosseiro”, como segue:

² Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

“O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”

O Decreto Federal n.º 9.830/2019, ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB, estabelece no §1º, do art. 12: “Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

Tomando por base tais balizas, compreende-se que os elementos acostados aos autos, assim como as pesquisas feitas por esta especializada, permitem concluir que a conduta da Sra. Patrícia Eleutério de Matos, ao realizar visitas técnicas e emitir pareceres técnicos opinando pela desclassificação de empresas interessadas na prestação do serviço do Contrato Emergencial n.º 117/2019, sem existir previsão de tal etapa ou condição no Termo de Referência ou em outro instrumento congênere, foi realizada de forma imprudente e configura-se como erro grosseiro.

Como os pareceres da Gerente de Nutrição, Sra. Patrícia Eleutério de Matos, desclassificando as empresas foram encaminhados diretamente ao Diretor de Operações (fls. 87/91, peça 043), Sr. Marcelo Pereira da Costa, entende-se que este era o responsável pela supervisão das visitas técnicas e, conseqüentemente, de eventual procedimento de desclassificação. Ademais, infere-se do documento anexo à fl. 97 da peça 043, que a Diretoria de Operações foi, de fato, o setor responsável pelas visitas técnicas.

Assim sendo, também é possível concluir que as condutas do Sr. Marcelo Pereira da Costa ao autorizar a realização de visitas técnicas sem existir previsão de tal etapa ou condição no Termo de Referência ou em outro instrumento congênere e ao desclassificar as empresas interessadas na prestação do serviço do Contrato Emergencial n.º 117/2019, por critérios não especificados no Termo de Referência ou em outro instrumento congênere, foram realizadas, respectivamente, com culpa in vigilando e imprudência e configuram-se como erro grosseiro.

As ações da Sra. Patrícia Eleutério de Matos e do Sr. Marcelo Pereira da Costa decorreram, portanto, de grave inobservância de um dever de cuidado e

contribuíram efetivamente para a ocorrência de uma contratação antieconômica. Entendemos, assim, que os mesmos devem ser responsabilizados.

Considerando, portanto, a ocorrência de erro grosseiro na conduta, com violação ao princípio da Economicidade, entende-se cabível a aplicação de multa prevista no artigo 3º da Lei 3.714/2003.

Por fim, apesar da contratação antieconômica, cabe ressaltar que os preços propostos pelas empresas desclassificadas, por si só, não representam o preço de mercado para fins de configuração de dano ao erário, conforme as seguintes jurisprudências do TCU:

“Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado.” – (Acórdão 2.085/2023 – Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo)

“O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.” – (Acórdão 1.093/2021 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

Além disso, não obstante o preço praticado no Contrato n.º 301/2020 ter sido exatamente o estimado no Pregão Eletrônico RIOSAÚDE n.º 80/2020, importante registrar que, conforme o verificado no Comprasnet (peça 006 do processo n.º 40/101715/2021), no referido certame participaram 6 empresas, sendo que 5 não conseguiram sequer ofertar o preço estimado.

A vencedora apenas ofertou o preço estimado após a fase de negociação com o pregoeiro.

Assim sendo, entendemos não ser prudente considerar tal preço como de mercado para fins de configuração de dano ao erário.

Convém ainda lembrar que, de acordo com o art. 31, §1º, I, da Lei n.º 13.303/2016, o sobrepreço somente é caracterizado quando os preços orçados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado.

6. Conclusão:

Diante do exposto e considerando que a contratação realizada pela RioSaúde incorreu em ato ilegal e antieconômico.

Considerando que, com base na análise dos autos, não foram identificadas possíveis excludentes de ilicitude, de culpabilidade e nem de punibilidade.

Considerando que o responsável tem o prazo de quinze dias úteis para apresentar alegações de defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, conforme art. 219, III, do RITCMRio³.

Considerando que o responsável que não atender à citação sofrerá os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, dando-se prosseguimento ao processo, conforme art. 163, § 5º, do RITCMRio⁴.

Considerando que, caso não sejam acolhidas as alegações de defesa, o Tribunal poderá aplicar aos responsáveis, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 3º, II, da Lei nº 3.714, de 2003⁵, conforme art. 219, § 1º, do RITCMRJ⁶.

³ Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal: [...] III – citará o responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

⁴ Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal: [...]

§ 5º O responsável que não atender à citação sofrerá os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, dando-se prosseguimento ao processo.

⁵ Art. 3º O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), após constatada a tipificação concreta de infração e, ouvido o plenário que deverá aprová-la por maioria, aos responsáveis por: [...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁶ Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:

§ 1º Não acolhidas as alegações de defesa, o Tribunal poderá aplicar ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista na Lei nº 3.714, de 2003, ressalvado o disposto no art. 167.

7. Proposta de encaminhamento:

Diante de todo o exposto, sugere-se CITAÇÃO dos responsáveis, nos termos do inciso III⁷ do art. 219 do RITCMRio, para que apresentem suas defesas quanto às irregularidades evidenciadas a seguir:

Destinatário	Patrícia Eleutério de Matos
Cargo	Gerente de Nutrição do Hospital Municipal Rocha Faria, matrícula 69/025.862-4
Período do Exercício	09/07/2019 a 11/03/2020
CPF/CNPJ	074.416.057-09
Irregularidade identificada	Realização de visitas técnicas e emissão de pareceres técnicos opinando pela desclassificação de empresas interessadas na prestação do serviço do Contrato Emergencial n.º 117/2019, sem existir previsão de tal etapa ou condição no Termo de Referência ou em outro instrumento congêneres, com prejuízo de escolha da proposta mais vantajosa.
Conduta irregular praticada	Realizar visitas técnicas e emitir de pareceres técnicos opinando pela desclassificação irregular das propostas das empresas Restaurante Nova Rodovia, Alimentação Global e Horto Central Marataízes sem existir previsão de tal etapa ou condição no Termo de Referência ou em outro instrumento congêneres.
Data da ocorrência	1º/08/2019 e 02/08/2019
Conduta esperada	Não realizar visitas técnicas e nem emitir pareceres técnicos opinando pela desclassificação de empresas interessadas sem existir previsão de tal etapa ou condição no Termo de Referência ou em outro instrumento congêneres.
Fundamento Jurídico	Art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, de 30/06/2016. Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.
Nexo de causalidade	A conduta irregular praticada contribuiu diretamente para a desclassificação irregular de empresas interessadas que apresentavam

⁷ Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal: (...) III – citará o responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

	melhores propostas de preço fez com que a Administração assinasse o Contrato Emergencial n.º 117/2019 com um preço bem menos vantajoso economicamente.
--	--

Destinatário	Marcelo Pereira da Costa
Cargo	Diretor de Operações - RioSaúde
Período do Exercício	01/03/2019 a 31/12/2020
CPF/CNPJ	005.603.937-92
Irregularidade identificada	<p>1) Autorização da realização de visitas técnicas sem previsão no Termo de Referência ou em outro instrumento congênera.</p> <p>2) Desclassificação das empresas interessadas na prestação de serviço por critérios não especificados/previdos no Termo de Referência ou em outro instrumento congênera, com prejuízo de escolha da proposta mais vantajosa.</p>
Conduta irregular praticada	<p>1) Autorizar a realização de visitas técnicas que não estavam previstas no Termo de Referência ou em outro instrumento congênera.</p> <p>2) Desclassificar as empresas Restaurante Nova Rodovia, Alimentação Global e Horto Central Marataízes interessadas na prestação do serviço do Contrato Emergencial n.º 117/2019 por critérios não especificados no Termo de Referência ou em outro instrumento congênera.</p>
Data da ocorrência	1º/08/2019 e 02/08/2019
Conduta esperada	<p>1) Não autorizar a realização de visitas técnicas, uma vez que elas não estavam previstas no Termo de Referência ou em outro instrumento congênera.</p> <p>2) Não desclassificar empresas interessadas por critérios não especificados no Termo de Referência ou em outro instrumento congênera.</p>
Fundamento Jurídico	<p>Art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, de 30/06/2016.</p> <p>Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.</p>
Nexo de causalidade	As condutas irregulares praticadas contribuíram diretamente para a desclassificação irregular de empresas interessadas que apresentavam melhores propostas de preço fez com que a Administração assinasse o



4ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO Processo 40/101154/2020
4ª IGE/SGCE Data: 19/10/2020

	Contrato Emergencial n.º 117/2019 com um preço bem menos vantajoso economicamente.
--	--

Em 26/01/2024.

Carolina Garrido Procaci
Técnico de Controle Externo/4ª IGE
902155